

PARECER Nº 598/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0080/95**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que objetiva conceder desconto de um por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – para cada metro quadrado de jardim construído, em áreas com no mínimo cinco metros quadrados já plantadas, pelos proprietários de imóveis neste Município, cujo valor não poderá ultrapassar dez por cento do respectivo imposto por cada imóvel.

Segundo a propositura, será enquadrado no desconto todos os proprietários de imóveis que construírem calçadas com lajotas de cimentos contendo divisões para o plantio de grama.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à Comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Acerca da constitucionalidade de leis oriundas da iniciativa parlamentar sobre questões tributárias, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI n. 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2-4-04, ADI n. 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15-12-2000 e ADI n. 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13-12-02 A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI n. 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-4-01 e ADI n. 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6-2-04.

Ressalta-se, por fim, que, por implicar renúncia de receita, a proposição deve atender aos requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 – constantes de seus art. 14, os quais, segundo as informações prestadas às fls. 46, já se encontram formalmente atendidos, sem prejuízo da análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa

Impõe-se, contudo, a manifestação das Comissões competentes, previstas no art. 39 do Regimento Interno desta Câmara, quanto à conveniência e oportunidade da implementação das medidas que se intenta adotar na propositura.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, inciso V, da Carta Local.

O projeto encontra fundamento no art. 30, incisos I e V da Constituição Federal e art. 13, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Ressaltamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Concede desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre imóveis com jardins construídos nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedido desconto de 1% (um por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano para cada metro quadrado de jardim que for construído pelos proprietários de imóveis no Município de São Paulo.

Parágrafo único. A construção dos jardins a que se refere este artigo deverá ter área de, no mínimo, 5 (cinco) metros quadrados, sendo que o desconto de que trata o caput deste artigo não poderá ultrapassar o valor de 10% (dez por cento) do IPTU para cada imóvel.

Art. 2º Será enquadrado no desconto de que trata esta lei todos os proprietários de imóveis que construírem calçadas com lajotas de cimentos contendo divisões para o plantio de grama.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/8/09

José Olímpio – PP - Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM